DELIBERAÇÃO AC01 - 2407/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21651/2012
PROTOCOLO	: 1297720
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA
VALOR	: R$ 29.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA / TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2012, celebrado entre o Município de Anastácio – MS, por seu Prefeito, Sr. Douglas Melo Figueiredo e Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda. no valor de inicial de R$ 72.500,00, pelo período de 1/3/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração tributária.

As regularidades do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 6/2012 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2012, foram confirmadas via da Decisão Singular DSG-G.RC-10935/2013 (peça 32, fs. 145-146).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual. (peça 40, fs. 171-173).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 41, fs. 174-175), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre o Município de Anastácio – MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda.

Conforme os documentos que se encontram nos autos e, de acordo com o levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 40, fs. 171-172), foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução do contrato:

Valor do Contrato n. 22/2012	R$ 72.500,00
Total empenhado (NE)	R$ 72.500,00
Total Anulado (NAE)	R$ 43.100,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 29.400,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 29.400,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 29.400,00

Portanto, constata-se que a execução contratual foi realizada nos moldes estabelecidos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Cabe salientar ainda que, em resposta ao Termo de Intimação INT – 21373/2016 (peça 43, f. 179), por meio do qual foi solicitada a efetiva comprovação da realização dos serviços contratados, o Ex-Gestor trouxe aos autos informação acerca de recurso apresentado junto à SEFAZ/MS, por meio do qual foi obtido melhor desempenho/aumento na definição do índice de participação do município (FPM) e, das transferências da quota-parte do ICMS.

Foi salientado ainda, que se buscou rigoroso controle nos documentos fiscais relativos à movimentação de produtos agrícolas e, que o software utilizado para os trabalhos pela contratada, tem a base de dados para a sua operacionalização na central da própria empresa, não tendo havido a transferência de tecnologia ao município, por ausência de previsão em contrato e, porque foi ele disponibilizado apenas pelo período de vigência do instrumento contratual.

Para embasar suas assertivas foram apresentadas cópias de relatório comparativo entre o valor adicionado provisório e o valor adicionado definitivo do município (calculado sobre o movimento individual de todos os contribuintes com domicílio fiscal no município) comprovando a revisão para patamar superior dos índices previstos de participação do município em arrecadação do ICMS; de publicação no Diário Oficial dos novos índices obtidos e; do recurso administrativo de impugnação interposto que redundou na elevação dos referidos índices (peça 47, fs. 183-243).

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, nos termos dos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, do art. 113, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, das normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. MLS
SETAC. VA/ARPB